

ACÓRDÃO Nº 05680/2017 - Tribunal Pleno

Processo : 06608/16 – Fase 2
Município : Joviânia
Chefe de Governo : Max Pereira Barbosa
CPF : 335.419.491-04
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral – 2015

Município de Joviânia. Recurso Ordinário. Contas de Governo.
Conhece. Provimento Parcial. Muda o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Mantém Ressalva. Mantém a Multa.
Voto convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Max Pereira Barbosa**, via procurador, objetivando a reforma do Acórdão **AC n. 01582/2017** que manifestou à Câmara Municipal de **Joviânia** o Parecer Prévio pela **rejeição** das contas de governo de responsabilidade do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito do referido Município no exercício de **2015**, em razão da irregularidade citada no Acórdão mencionado, conforme segue:

2.2. Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fl. 626 - vol. 2/2), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM n. 012/14.

O referido Acórdão também ressaltou a irregularidade contida no item 2.3 e imputou multa ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por seus membros integrantes do Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator:

1. **CONHECER** do presente recurso;
2. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:
 - 2.1. **REFORMAR** o parecer contido no Acórdão **AC n. 01582/2017**, no sentido de:
 - 2.1.1. **ressalvar** a irregularidade contida no item 2.2.
 - 2.1.2. **manifestar** à respectiva Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito de **Joviânia**, em razão da irregularidade ressalvada apontada no Item 2.2.
 - 2.2. **MANTER** todos os demais termos do Acórdão recorrido, especialmente no que se refere:
 - 2.2.1. a **multa** imputada ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).
 - 2.2.2. a **irregularidade ressalvada** apontada no item 2.3 cuja matéria não foi devolvida ao Tribunal para apreciação.
3. **RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram



considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9
de Agosto de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo : 06608/16 – Fase 2
Município : Joviânia
Chefe de Governo : Max Pereira Barbosa
CPF : 335.419.491-04
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral – 2015

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Max Pereira Barbosa**, via procurador, objetivando a reforma do Acórdão **AC n. 01582/2017** que manifestou à Câmara Municipal de **Joviânia** o Parecer Prévio pela **rejeição** das contas de governo de responsabilidade do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito do referido Município no exercício de **2015**, em razão da irregularidade citada no Acórdão mencionado, conforme segue:

2.2. Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fl. 626 - vol. 2/2), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM n. 012/14.

O referido Acórdão também ressaltou a irregularidade contida no item 2.3 e imputou multa ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).

I. Recebimento do Recurso

Conforme Despacho n. 2.103/2017 (fl. 8 – fase 2), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

II. Manifestação Instrutória da Secretaria de Recursos:

Após a análise inicial do presente recurso, foi verificada irregularidade (detalhamento da dívida ativa – DDA) que poderia ser sanada através encaminhamento de dados, ao SICOM, por meio da internet (via analisador web).

Por intermédio do Despacho n. 77/2017 (fl. 10 – fase 2), a SR encaminhou os autos ao setor de diligências do TCM para, em caráter excepcional, proceder à abertura de vista ao Prefeito, para que promovesse no prazo da abertura de vista, o envio dos referidos dados.

Em resposta, foram anexados documentos às fls. 13/17 – fase 2, conforme Despacho n. 3.495/17 do Setor de Diligências (fl. 18 – fase 2).

III. Manifestação Conclusiva da Secretaria de Recursos

Retornados os autos à Secretaria de Recursos, esta, mediante Certificado n. 674/2017 (fls. 19/21 – fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 2.2 do voto do relator): Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 626, vol.2/2), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 012/14. Note-se que as informações referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não apresentadas na época oportuna, deverão ser encaminhadas por meio da internet (via analisador web), após solicitação mediante processo específico, no prazo da abertura de vista, observado o disposto no art. 30 da IN TCM nº 12/2014.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que

‘Concernente ao apontamento em questão esclarecemos que, por um lapso, a autorização para o reenvio eletrônico do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, concedida por intermédio do processo nº 15500/2016 não foi devidamente acompanhada. Em consequência dessa distração, o prazo para reenvio expirou sem que houvesse o encaminhamento das informações pertinentes ao DDA.

Ao proceder com desatenção em face do acompanhamento da solicitação de reenvio de dados, a referida prestação de contas de governo foi rejeitada devido à falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa por meio eletrônico.

Desse modo, com base nos esclarecimentos prestados nas linhas anteriores, solicitamos, primeiramente, o reenvio das informações por meio eletrônico referentes ao Detalhamento da Dívida Ativa – DDA. Após, requer-se a aprovação das Contas de Governo, ainda que com ressalva.”

Análise do Mérito

Conforme Despacho nº 077/2017, desta Especializada, foi dada oportunidade ao recorrente para o reenvio dos dados constantes do DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, onde, decorrido o prazo regimental, verifica-se que juntaram aos autos os documentos de fls. 13/15, e que, foram devidamente enviados os dados.

Desta forma, verifica-se que a irregularidade poderá ser RESSALVADA

DA RESSALVA

RESSALVA N. 1: (Item 2.3 do voto do relator): Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.

Alegação do recorrente

Não houve alegação por parte do recorrente.

Análise do Mérito

Tendo em vista nada ser alegado pelo recorrente, verifica-se que a ressalva permanece inalterada.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo de IMPUTAÇÃO DE MULTA, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	MAX PEREIRA BARBOSA
CPF	335.419.491-04
Irregularidade praticada	1) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1). 2) Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (item 19.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN

	TCM nº 012/2014. 2) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	1) Art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 2.000,00 – dois mil reais (20% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$ 300,00 – trezentos reais (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 2.300,00. (Dois mil e trezentos reais).
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que

“...Quanto às multas intempestivas, estas serão quitadas posteriormente ao novo parecer.”

Análise do Mérito

Quanto à alegação do recorrente, verifica-se que as multas permanecem inalteradas, uma vez que o fato motivador das mesmas foi a falta de apresentação de documentos, e mesmo que apresentados em fase de recurso não haverá a sua desconstituição, dada a sua intempestividade, uma vez que o fato gerador da multa ocorreu quando da não apresentação do DDA na época própria, permanecendo, assim, a multa no valor de R\$ 2.300,00.

Desta forma, permanece a multa aplicada, nos moldes do quadro acima.

3. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Ressalvadas	Item 2.2
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	Item 2.3
MULTAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	R\$ 2.300,00

Do exposto, CERTIFICA a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO, tendo em vista a irregularidade apontada no item 2.1 ter sido ressalvada, e, conseqüentemente, modificar a decisão proferida no ACORDÃO AC nº 03190/2017 (fls. 31/32, vol. 1, F 2), no sentido de considerar APROVADAS COM RESSALVA E MULTA, as Contas de Governo do exercício de 2015 do município de JOVIÂNIA, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA.

CERTIFICA, também, esta Secretaria, poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, manter a Imputação de Multa, no montante de R\$ 2.300,00, ao Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, CPF 335.419.491-04, nos moldes do quadro acima.

(...)

Ao final, a Secretaria de Recursos, pugnou por **dar provimento parcial** ao presente recurso, em razão de ressalvar a irregularidade do item 2.2, em consequência, retificou o Acórdão **AC n. 01582/2017**, no sentido de reformar o parecer pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito do Município de **Joviânia**, no exercício de **2015**.

Ademais, **manteve** a multa ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).

Por último, **manteve** a irregularidade ressalvada apontada no item 2.3, cuja matéria não foi devolvida ao Tribunal para apreciação.

IV. Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 3.662/2017 (fl. 22 - fase 2), conforme segue:

(...)

Verifica-se que o recurso interposto atendeu aos requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando preliminarmente os autos, este *Parquet* constatou que o presente Recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade exigidos.

Passando à análise de mérito, este *Parquet* entende, com relação a irregularidade indicada no item 2.2, “ Detalhamento da Dívida Ativa – DDA, não encaminhado por meio eletrônico”, ainda que as informações sejam preciosas para o planejamento da boa gestão, a sua ausência não

tem o condão de prejudicar a prestação de contas no momento, porquanto trata-se, a nosso ver, de ferramenta de auxílio, não causando qualquer dano ao erário a sua ausência.

Tal interpretação, com base em critérios de relevância e materialidade, leva este *parquet* a ressaltar a falha na presente prestação de contas, pois a ocorrência evidenciada (não encaminhamento eletrônico do DDA), por si só, não macula as contas de governo ora examinadas.

Esta Procuradoria, por sua vez, não visualiza razões de ordem jurídica para divergir do entendimento adotado pela unidade técnica, concordando integralmente com a manifestação da especializada por conhecer do presente Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, em razão da irregularidade apontada no item 2.2 ter sido ressaltada, e, conseqüentemente, modificar a decisão proferida no Acórdão AC nº 03190/2017, no sentido de considerar aprovadas com ressalvas e multa, as Contas de Governo do exercício de 2015 do município de Joviânia, de responsabilidade do Sr. Max Pereira Barbosa.

Manifesta-se, ainda, por manter a Imputação de Multa, no montante de R\$ 2.300,00, ao Sr. Max Pereira Barbosa. (APRM)

(...)

Sendo assim, o Ministério Público de Contas deste TCM manifestou-se em **concordância** com o posicionamento da Secretaria de Recursos, logo, por **aprovar** as contas reexaminadas mantendo a multa imputada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **concordo** com o posicionamento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, que se manifestou por **dar provimento parcial** ao presente recurso, em razão de ressaltar a irregularidade do item 2.2, em consequência, retifico o Acórdão **AC n. 01582/2017**, no sentido de reformar o parecer pela **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito do Município de **Joviânia**, no exercício de **2015**.

Concordo também, em **manter** a multa imputada ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial

de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).

Por último, **concordo** em manter a irregularidade ressaltada apontada no item 2.3, cuja matéria não foi devolvida ao Tribunal para apreciação.

Ante o exposto, apresento voto nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do presente recurso;
2. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:
 - 2.1. **REFORMAR** o parecer contido no Acórdão **AC n. 01582/2017**, no sentido de:
 - 2.1.1. **ressalvar** a irregularidade contida no item 2.2.
 - 2.1.2. **manifestar** à respectiva Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo de 2015, de responsabilidade do Sr. **Max Pereira Barbosa**, Prefeito de **Joviânia**, em razão da irregularidade ressaltada apontada no Item 2.2.
 - 2.2. **MANTER** todos os demais termos do Acórdão recorrido, especialmente no que se refere:
 - 2.2.1. a **multa** imputada ao Prefeito no valor total de R\$2.300,00 pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (R\$2.000,00) e pela falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (R\$300,00).
 - 2.2.2. a **irregularidade ressaltada** apontada no item 2.3 cuja matéria não foi devolvida ao Tribunal para apreciação.
3. **RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS**

considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 17
de julho de 2017.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator